



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA DEPUTADA ALLINY SERRÃO

INDICAÇÃO Nº 2382 /2026-AL

Indica ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amapá o envio de Mensagem Governamental a esta Casa de Leis, contendo Anteprojeto de Lei que "Institui a Reserva de Vagas para Mulheres em Situação de Vulnerabilidade nos programas de capacitação, protagonismo e transferência de renda do Estado do Amapá, e dá outras providências".

Excelentíssimo Senhor Governador,

Nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, INDICO a Vossa Excelência, com cópias à Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo (Sete) e à Secretaria de Estado de Políticas para as Mulheres (SEPM), a adoção das providências necessárias para o envio de Projeto de Lei nos moldes do Anteprojeto em anexo.

Macapá-AP, _____ de maio de 2026.


ALLINY SERRÃO

Deputada Estadual
União Brasil – UB

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 5816/26

PROTOCOLO EM 26.05.26 HORÁRIO 14:15 H

Servidor responsável Mauro Silva



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA DEPUTADA ALLINY SERRÃO

MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 2026

PROTOCOLO Nº 5816/26

PROTOCOLO EM 26/05/26 HORÁRIO 14:15 H

Servidor responsável José Mauro Silva
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

Institui a Reserva de Vagas para Mulheres em Situação de Vulnerabilidade nos programas de capacitação, protagonismo e transferência de renda do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios de reserva de vagas e prioridade de ingresso para mulheres em situação de vulnerabilidade social e vítimas de violência em todos os programas e projetos executados, financiados ou subsidiados pelo Poder Público Estadual, direta ou indiretamente, destinados à:

- I - qualificação profissional e técnica;
- II - concessão de bolsas de protagonismo juvenil e auxílios financeiros condicionados;
- III - fomento ao empreendedorismo, economia criativa e concessão de microcrédito.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se público beneficiário:

I - mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, amparadas pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, bem como aquelas que se encontrem sob acompanhamento da Rede de Atendimento à Mulher (RAM) do Estado do Amapá;

II - mães solo, assim compreendidas as mulheres provedoras de família monoparental;

III - mulheres em situação de extrema vulnerabilidade social, devidamente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 3º Fica assegurada a reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) e, no máximo, 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas nos programas referidos no art. 1º para o público definido nesta Lei.

§ 1º A fixação do percentual exato, dentro do intervalo estabelecido no caput, dar-se-á em sede regulamentar ou mediante previsão expressa no edital de seleção, observada a natureza do programa e a demanda local.

§ 2º Inexistindo candidatas em número suficiente para o preenchimento das vagas reservadas, as remanescentes serão revertidas imediatamente para a ampla concorrência, vedada a ociosidade da vaga.

§ 3º O percentual de reserva de que trata o caput poderá ser elevado para até 50% (cinquenta por cento) em programas cuja natureza ou objetivo específico seja a promoção exclusiva da autonomia financeira da mulher ou o enfrentamento direto às desigualdades de gênero, conforme dispuser o ato de criação do programa ou o respectivo edital.

Art. 4º A condição de beneficiária será utilizada como primeiro critério de desempate em processos seletivos, independentemente de a vaga ter sido pleiteada via reserva ou ampla concorrência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará os mecanismos definitivos de comprovação da situação de vulnerabilidade, priorizando os relatórios e encaminhamentos emitidos pela Rede de Atendimento à Mulher (RAM) e o cruzamento de dados com sistemas federais de assistência social.

§ 1º Fica admitida a autodeclaração firmada pela candidata, sob as penas da lei, como mecanismo transitório e suficiente de prova de vulnerabilidade, visando afastar o risco de exclusão do certame em virtude de morosidade na emissão de laudos, relatórios institucionais ou desatualização cadastral por parte dos órgãos públicos.

§ 2º Os órgãos executores garantirão o absoluto sigilo das informações prestadas e a preservação da dignidade das beneficiárias em todas as etapas de inscrição e comprovação.

§ 3º A constatação de fraude ou falsidade na autodeclaração de que trata o § 1º deste artigo sujeitará a infratora, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I - ao cancelamento imediato do benefício, da bolsa ou da matrícula no programa correspondente;

II - à obrigatoriedade de ressarcimento integral ao erário dos valores eventualmente recebidos, monetariamente corrigidos;

III - à imediata comunicação ao Ministério Público do Estado do Amapá para apuração da responsabilidade criminal por falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos processos seletivos e editais que já se encontrem publicados e com período de inscrição aberto na data de sua entrada em vigor.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DA DEPUTADA ALLINY SERRÃO**

JUSTIFICATIVA

Senhoras Deputadas, Senhores Deputados,

A presente Indicação visa municiar o Poder Executivo com uma proposta técnica robusta para enfrentar a dependência econômica, fator que estatisticamente aprisiona as mulheres amapaenses em ciclos de violência e vulnerabilidade social severa. A verdadeira quebra do ciclo de violência doméstica perpassa, obrigatoriamente, pela inserção qualificada dessas mulheres no ambiente produtivo e por sua autonomia financeira.

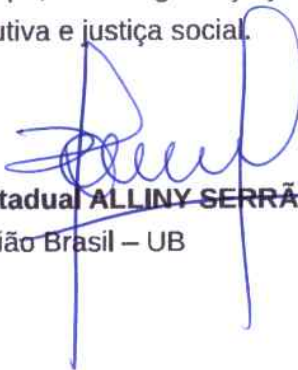
Ao propor o Estatuto da Reserva de Vagas, assegura-se que a autonomia financeira torne-se uma diretriz transversal e obrigatória, e não mais uma ação de governo efêmera. A fixação de um intervalo percentual (10% a 20%) respeita com rigor a discricionariedade e a responsabilidade fiscal da administração pública, evitando o engessamento orçamentário. Ao mesmo tempo, a garantia de cotas em programas estratégicos estaduais atua de forma direta na prevenção primária do feminicídio e na mitigação da pobreza geracional.

A proposição inova ao estabelecer a autodeclaração como mecanismo de proteção contra a morosidade burocrática, garantindo que a ineficiência na emissão de laudos ou na atualização de cadastros não atue como barreira de exclusão. Simultaneamente, resguarda-se a Administração Pública através da previsão de rotinas de controle interno e auditorias amostrais. Como fator de dissuasão a desvios, impõe-se àquela que fraudar o sistema não apenas o desligamento e a sanção penal por falsidade ideológica, mas a obrigação legal de ressarcimento integral de cada centavo recebido dos cofres públicos.

Ademais, o mecanismo de reversão imediata de vagas ociosas para a ampla concorrência atesta o compromisso da matéria com o princípio constitucional da eficiência administrativa.

Por versar sobre critérios operacionais e de seleção em programas coordenados por órgãos do Poder Executivo, a matéria atrai a iniciativa legislativa

privativa do Chefe do Poder Executivo. Desta forma, submete-se o presente Anteprojeto para que o Governo do Estado encampe, com segurança jurídica e excelência técnica, esta política definitiva de inclusão produtiva e justiça social.



Deputada Estadual ALLINY SERRÃO
União Brasil – UB